



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



Parecer PG nº 1.047/2025.	
Processo	105.221/2024 (Pregão Eletrônico nº 498/2024).
Interessado	Secretaria Municipal de Saúde.
Recorrente	AR Gonçalo Artigos de Festas.
Objeto	Aquisição de material didático.
Assunto	Recurso administrativo contra desclassificação.

Trata o presente de análise e parecer jurídico com relação ao recurso administrativo interposto pela licitante AR GONÇALO ARTIGOS DE FESTAS nos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

A Recorrente se insurge em face da decisão que a desclassificou do certame, aduzindo, em síntese, que a amostra apresentada é compatível com a exigência editalícia. Assevera, ademais, que a comunicação oficial referente ao certame deve ser instrumentalizada por meio do chat, não sendo admissível a utilização do e-mail da empresa para a solicitação de diligências (fls. 1.279/1.289).

A Unidade Requisitante se manifestou, asseverando o seguinte (fl. 1.293):

“Durante a análise da proposta da recorrente, identificou-se que o catálogo apresentado indicava produto em embalagens de 100g, enquanto o edital solicitava embalagens de 200g. Para garantir o atendimento correto ao objeto e evitar futuras entregas em desacordo, foi enviada solicitação de



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



esclarecimento via e-mail, questionando a empresa sobre a forma de atendimento ao descritivo. A intenção foi exclusivamente preventiva, buscando assegurar que o fornecimento corresponderia às especificações, sem prejudicar ou impedir a participação da empresa. A empresa, contudo, não respondeu à solicitação dentro do prazo concedido, informação que foi comunicada ao pregoeiro para avaliação. Ressalta-se que a recorrente participou normalmente de outros itens do mesmo processo, sem qualquer questionamento, demonstrando que não havia intenção de excluir ou prejudicar a empresa. No caso da empresa Martelli Comércio e Consultoria LTDA., que assumiu a posição de vencedora do item após a desclassificação, foi realizado contato telefônico para esclarecer a adequação do fornecimento. A empresa confirmou que poderia atender integralmente às exigências do edital, possibilitando a continuidade do certame com segurança e economicidade. Por lapso, o registro formal via e-mail, que seria uma simples cópia das informações já confirmadas, não foi enviado, mas a intenção foi unicamente documentar o contato de forma padronizada. O objetivo da diligência não foi criar vantagem indevida nem desrespeitar o edital, mas apenas prevenir entregas fora do padrão, garantindo a proteção do interesse público e a execução correta do contrato. Considerando que a recorrente não respondeu, a desclassificação ocorreu por ausência de manifestação, não por arbitrariedade. Diante do exposto, encaminha-se o presente relato à Procuradoria Geral para análise, ressaltando que todas as ações foram pautadas na boa-fé, no interesse público e na proteção do cumprimento do objeto licitado.”

É o relato do essencial.



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



1. Temos que o edital consiste no documento fundamental da licitação. Abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada certame, nossa atual legislação mantém como princípio da maior importância a vinculação dos atos licitatórios às normas do edital. Portanto, o edital é a lei interna da licitação e deve ser respeitado em sua íntegra, pelos licitantes e pela Administração.

2. Sobre o tema, diz sabiamente o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 26. ed., 2001, p. 259:

“(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

3. No mesmo sentido, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 25.ed., 2012, p. 244:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifo nosso)

4. Cabe ainda a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 15.ed, 2012. p.61:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente." (grifo nosso)

5. Diante de todo o esclarecimento acima, temos que o edital deve estabelecer regras claras e precisas que permitam a mais ampla e indiscutível participação dos licitantes, sem elementos ocultos ou que necessitem de imaginação ou adivinhação.

6. Temos que o Pregoeiro, em seu dever de probidade (bem como os demais setores técnicos auxiliares), não pode julgar diferentemente o processo, pois está vinculado aos documentos constantes dos autos e atado pelos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



7. Firme em tais premissas, cumpre analisar o caso posto sob debate. Conforme o panorama fático exposto, a celeuma orbita a validade da comunicação endereçada à recorrente, para o fim de esclarecimento a respeito da amostra apresentada. Consoante esclarecimento prestado pelo setor técnico (fl. 1.293), a municipalidade entrou em contato com a empresa pois fora constatada divergência na embalagem constante do catálogo fornecido pela licitante e o padrão exigido pelo edital.

8. Para o que pertine ao caso dos autos, a informação de fl. 1.293 esclarece que “No caso da empresa Martelli Comércio e Consultoria LTDA., que assumiu a posição de vencedora do item após a desclassificação, foi realizado contato telefônico para esclarecer a adequação do fornecimento. A empresa confirmou que poderia atender integralmente às exigências do edital, possibilitando a continuidade do certame com segurança e economicidade. Por lapso, o registro formal via e-mail, que seria uma simples cópia das informações já confirmadas, não foi enviado, mas a intenção foi unicamente documentar o contato de forma padronizada” (grifos nossos)

9. Conquanto não reste evidenciado intuito de prejudicar a empresa, fato é que houve abalo ao tratamento isonômico entre as licitantes, observando a recorrente, em sua defesa, que “(...) mesmo diante da ausência de resposta, em nenhum momento vossas senhorias realizaram um contato telefônico para confirmação do recebimento do e-mail, já que esse não era o meio oficial de comunicação”.



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



10. A respeito da necessidade de observância dos meios de comunicação oficiais, situação semelhante já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ilustrada no acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – MULTA CONTRATUAL – ATRASO NA EXECUÇÃO DE OBRAS – Pretensão da contratante de condenar a parte requerida ao pagamento de multa por descumprimento de prazo em contrato para instalação de sistema de ancoragem em escola municipal – Sentença de procedência – Insurgência da contratada, que alega vícios no projeto e anuência da Administração com a reprogramação do cronograma – Decisório que merece subsistir – Descumprimento do prazo que é fato incontroverso – Alegação de vício no projeto que deveria ter sido arguida na fase de licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao edital - Inexistência de termo aditivo formal prorrogando o prazo de execução – Comunicações informais, como e-mails, que não possuem o condão de alterar as cláusulas de um contrato administrativo, o qual exige formalidade para suas modificações – Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara - Higidez da multa aplicada, cuja manutenção é de rigor – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002112-66.2025.8.26.0577; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025)” (grifos nossos)

11. Dessa forma, em obediência ao devido processo legal e objetivando expurgar qualquer vestígio de violação ao tratamento isonômico, deve ser ofertada à empresa a possibilidade de esclarecer a suposta divergência entre o quantitativo constante do catálogo apresentado e o constante do edital.

12. Oportunamente, ressaltamos que a administração não pode perder de vista a finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



o atendimento de suas necessidades, deixando o rigorismo para o momento adequado, que é durante o acompanhamento da execução contratual.

13. Ante o exposto, há que se conhecer do recurso interposto, diante da tempestividade e forma e, quanto ao mérito, no aspecto jurídico e legal, OPINAMOS por **DAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa AR GONÇALO ARTIGOS DE FESTA, possibilitando à licitante que esclareça a suposta diferença existente entre a quantidade apontada no catálogo e a exigência editalícia.

É o Parecer, *s.m.j.*

RENAN RUSSO NOBRE
OAB/SP nº 521.544

De acordo, encaminhe-se.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

À
ADMGOV/Divisão de licitações.



Assinaturas do documento

"1 047"



Código para verificação: **5AHEPH10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO MAGRO MAROUN** (CPF: ***.873.218-**) em 29/10/2025 às 17:39:07 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 10:46:11 e válido até 16/07/2028 - 10:46:11.
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT** (CPF: ***.112.088-**) em 29/10/2025 às 15:13:56 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 11/08/2025 - 11:49:53 e válido até 11/08/2028 - 11:49:53.
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **RENAN RUSSO NOBRE** (CPF: ***.952.318-**) em 16/09/2025 às 11:32:08 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 10:57:23 e válido até 16/07/2028 - 10:57:23.
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMP 2024/105221** e o código **5AHEPH10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.